



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19311.720284/2017-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.745 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LINHACOS MULTILIGAS E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN.

O artigo 124, I, do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) ou o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (e, no caso do responsável, da pressuposta previsão legal que o indique como tal). O interesse comum deve ser jurídico e não meramente econômico. Para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de interesse direto, imediato, no fato gerador, que acontece quando as pessoas atuam em conjunto na situação que o constitui, isto é, quando participam em conjunto da prática da hipótese de incidência. Essa participação comum na realização da hipótese de incidência pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1.737/1.757) interposto conjuntamente por ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA. (“ENERGY”), EUGÊNIO MIGUEL DOMANOVSKI (“EUGÊNIO MIGUEL”) e ALESSANDRO LUIZ MAZUR (“ALESSANDRO LUIZ”) em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou improcedente a sua Impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e a sua responsabilidade tributária.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/84) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2013, em face do contribuinte LINHAÇOS MULTILIGAS E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. (“LINHAÇOS”), anteriormente denominado NATIVA MULTILIGAS COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (“NATIVA”). A cobrança se deu em função do arbitramento do lucro com base na receita bruta de revenda de mercadorias, uma vez que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou a sua escrituração fiscal.
3. Por bem sintetizar as razões de autuação, adoto parcialmente o relatório da DRJ no acórdão recorrido:

### RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A ação fiscal abrange o ano-calendário de 2013. A empresa foi selecionada para fiscalização por ter entregue a DIPJ com os valores zerados, e não ter apresentado DCTF e DACON para o período.

A empresa Linhaços Multiligas Comércio de Condutores Elétricos Ltda (anteriormente denominada Nativa Comércio de Condutores Elétricos Ltda), tem como objeto social o comércio varejista de material elétrico. Tinha como sócio administrador à época do lançamento Regivaldo Maria de Araújo, pessoa que, segundo a fiscalização não possuía condição financeira para os aportes de capital verificado nas alterações contratuais, vislumbrada em sua movimentação financeira e DIRPF entregues. A outra sócia Aline de Matos Pereira (sócia a partir

de 10/06/2014) é empregada desde 01/04/2013 (dados do CNIS) em outra empresa (CAJESP Cálculos e Serviços EIRELI, CNPJ nº 17.624.274/0001-54).

A partir dos dados do SPED NF-e procedeu a fiscalização ao levantamento das vendas para o período compreendido, abaixo demonstrado:

Mês	Valor
Janeiro	5.717.953,82
Fevereiro	9.855.379,56
Março	25.592.780,43
Abril	27.946.344,72
Maio	14.396.057,73
Junho	8.783.045,95
Julho	17.290.387,80
Agosto	18.572.860,55
Setembro	14.994.367,85
Outubro	14.236.056,04
Novembro	8.831.451,98
Dezembro	14.325.225,96
<b>Total</b>	<b>180.541.912,39</b>

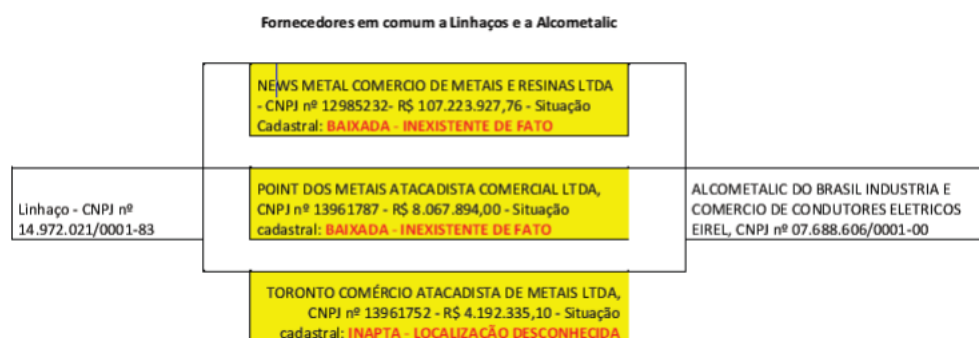
Neste AC2013 a DIPJ da fiscalizada apresentou receita bruta igual a zero, e a empresa possuía apenas um débito de COFINS, referente ao mês de janeiro no valor de R\$ 100,00, sem a consequente apresentação da DACON.

As vendas, acima totalizadas, foram distribuídas segundo os clientes abaixo discriminados:

Empresa	CNPJ	Valor dos Itens	% nas vendas
ALCOMETALIC DO BRASIL IND. E COM. DE COND. ELETRS. LTDA	07.688.606/0001-00	91.191.758,40	50
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	02.171.371/0001-61	15.720.714,84	9
AGL COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	04.294.094/0001-00	14.144.249,60	8
GUAÇU CABOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	03.946.203/0001-63	11.460.975,40	6
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NE S/A	12.770.558/0001-35	7.709.468,25	4
MEGA CABOS IND. DE COM. DE CABOS ESPECIAIS LTDA	07.642.862/0001-67	11.122.050,88	6
MAXTEC HOLL COM. MAT. ELETRICOS ME - ME	66.980.228/0001-01	5.805.306,38	3
CONDUSUL IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	00.434.047/0001-63	7.189.421,12	4
Outros clientes		16.497.967,52	9
<b>Vendas Totais</b>		<b>180.841.912,39</b>	<b>100</b>

Salientou o atuante que a empresa Alcometalic do Brasil é a destinatária de maior parte das vendas da fiscalizada, as quais são, em sua maioria, referentes ao produto Fios de cobre (NCM74081100). A empresa Aneflex Fios e Cabos (posteriormente chamada de Energy) é a segunda maior compradora em valor. Em relação à empresa AGL Com. de Condutores Elétricos, a mesma foi baixada de ofício por inexistente de fato perante à RFB e possui inscrição estadual nula.

A relação de vendas da Linhaços com a Alcometalic, se dá segundo o seguinte esquema, salientando que ambas comprem de fornecedores em comum:



Note-se que a fiscalização percebe que no relacionamento com seus fornecedores, assim como acontece com seu principal cliente, a fiscalizada adquire mercadorias de empresas baixadas ou inexistentes.

Na relação de fornecedora da Empresa Energy Condutores (anteriormente chamada Aneflex), a empresa Linhaços vende mercadorias, e a Energy também adquire de outras empresas com as quais a fiscalizada também mantém relacionamento conforme a seguir:



Com relação as vendas da fiscalizada, levantadas a partir da movimentação financeira em conta corrente requisitada, em confronto com as Notas Fiscais Eletrônicas de entrada e saída, a fiscalização montou a seguinte tabela:

Empresa	Valor das vendas nas NF-e	Valor recebido em C/C nas vendas da Linhaços	Valores que não foram recebidos pela Linhaços
ALCOMETALIC DO BRASIL IND. E COM. DE COND. ELETRS. LTDA	91.191.758,40	104.003,06	91.087.755,34
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	15.720.714,84	6.312.906,23	9.407.808,61
AGL COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA	14.144.249,60	156.753,65	13.987.495,95
GUAÇU CABOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	11.460.975,40	9.450.305,21	2.010.670,19
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NE S/A	7.709.468,25	7.715.425,02	-5.956,77
MEGA CABOS IND. DE COM. DE CABOS ESPECIAIS LTDA	11.122.050,88	6.384.525,63	4.737.525,25
MAXTEC HOLL COM. MAT. ELETRICOS ME - ME	5.805.306,38	0,00	5.805.306,38
CONDUSUL IND. DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	7.189.421,12	4.993.191,46	2.196.229,66
Outros clientes	16.497.967,52		16.497.967,52
HUSKY COM. DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI		2.533.500,00	-2.533.500,00
			0,00
<b>Vendas Totais</b>	<b>180.841.912,39</b>	<b>35.117.110,26</b>	<b>145.724.802,13</b>

Note-se que quanto as vendas faturadas o recebimento efetivo é muito baixo.

Quanto às compras da fiscalizada, a tabela abaixo mostra a sua distribuição:

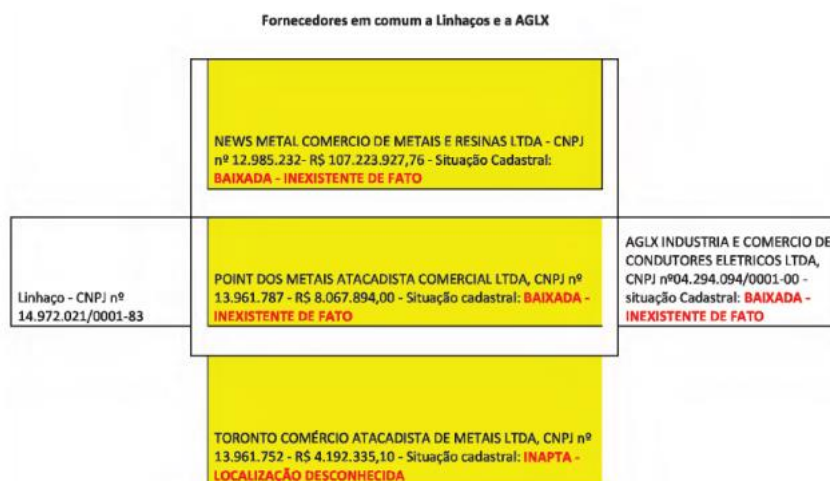
Empresa	CNPJ	Valor dos itens	% nas compras
NEWS METAL COMERCIO DE METAIS E RESINAS LTDA.	12.985.232/0001-25	108.007.257,76	80,1
POINT DOS METAIS ATACADISTA COMERCIAL LTDA	13.961.787/0001-08	8.067.894,00	6,0
Lux Brasil Industria E Comercio De Fios E Cabos Ltda	11.906.277/0001-02	4.862.998,77	3,6
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	02.171.371/0001-61	4.362.292,72	3,2
TORONTO COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA.	13.961.752/0001-60	4.192.335,10	3,1
RELUZ LOGISTICA REVERSA LTDA	10.853.995/0001-97	2.382.040,50	1,8
AGL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	04.294.094/0004-52	2.247.732,60	1,7
Outros fornecedores		655.955,53	0,5
<b>Total de compras em 2013</b>		<b>134.778.506,98</b>	<b>100,0</b>

Como se pode verificar a empresa News Metal Com. de Metais e Resinas é a sua maior fornecedora. Ocorre que esta empresa foi baixada por inexistente de fato em 27/08/2014(Processo nº 15563.720189-2014-66). Foi constatado pela fiscalização em diligência (fls. 1.435 a 1.437) que a referida empresa tinha o mesmo endereço de filial da fiscalizada. A seguir extrato da conclusão da diligência:

*"1º) Comparecemos no endereço constante de seu Cadastro no CNPJ, e constatamos que não existe tal numeração, nº 240, n a Rua Covanca, no Bairro Lafayette em Duque de Caxias, RJ, perguntamos aos moradores da vizinhança se conheciam a empresa pelo nome, NEWSMETAL, e ninguém conhecia, perguntamos sobre uma empresa que comercializasse, ou, fabricasse produtos de alumínio, ou metal, e a resposta foi a mesma, ou seja, além de não constar a numeração informada em seu CNPJ, não havia qualquer indício da existência de tal tipo de atividade comercial, ou industrial naquele local, ou, nas proximidades;"...*

Três outros fornecedores acima (Point, Toronto e AGL) estão baixada, inapta e suspensa, respectivamente, nos cadastros da RFB.

Em relação a empresa AGL Com. de Condutores Elétricos Ltda (CNPJ 04.294.094/0001-00) a empresa fiscalizada compra as suas mercadorias, e ambas adquirem insumos de empresas em comum, conforme abaixo:



A Linhaços também compra mercadorias da Energy Condutores do Brasil Ltda (Aneflex), que vende mercadorias para outras empresas, para as quais a fiscalizada também realiza vendas conforme abaixo:

Vendas em comum a Linhaços e a Aneflex (Atual Energy)

	FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ nº 15.674.488/0001-00	
Linhaço - CNPJ nº 14.972.021/0001-83	BRASFO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A, CNPJ nº 12.770.558/0001-35	ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.171.371/0001-61
	HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI, CNPJ nº 06.204.364/0001-70 - Situação Cadastral: <b>BAIXADA</b> - MOTIVO: EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA, DATA DA SITUACAO : 20/03/2014(09/2017)	
	LUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA, CNPJ nº 11.906.277/0001-02	

Analisando a relação da fiscalizada com a com seus fornecedores, a maioria das compras em valor se dá de empresas baixadas ou inaptas:

Nome	CNPJ	Valor de compras	situação Cadastral	Valor total das compras de empresas Baixadas ou Inaptas	% das compras de empresas Baixadas ou Inaptas
NEWS METAL COMERCIO DE METAIS E RESINAS LTDA.	12.985.232/0001-25	108.007.257,76	Baixada - Inexistência de fato		
POINT DOS METAIS ATACADISTA COMERCIAL LTDA	13.961.787/0001-08	8.067.894,00	Baixada - Inexistência de fato		
Lux Brasil Indústria E Comercio De Fios E Cabos Ltda	11.906.277/0001-02	4.862.998,77			
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	02.171.371/0001-61	4.362.292,72			
TORONTO COMÉRCIO ATACADISTA DE METAIS LTDA.	13.961.752/0001-60	4.192.335,10	Inapta - Localização desconhecida		
RELIZ LOGISTICA REVERSA LTDA	10.853.995/0001-97	2.382.040,50			
AGL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	04.294.094/0004-52	2.247.732,80	Baixada - Inexistência de fato	122.515.219,46	90,90
Outros fornecedores		655.955,53			
<b>Total de compras em 2013</b>		<b>134.778.506,96</b>			

Assim foi se descortinando, segundo a fiscalização, indícios e provas de fraudes na aquisição e revenda de mercadorias. Quando vende, na maioria das vendas não recebe. Quando compra, o faz substancialmente de empresas baixadas.

Com esses dados o fiscal manifestou-se quanto ao diagnóstico da ação fiscal, que transcreve-se, pela pertinência da síntese:

Observa-se que um grande valor das compras de mercadorias feitas por diversas empresas, como: ALCOMETALIC DO BRASIL IND. E COM. DE COND. ELETRS. LTDA e ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA, AGL COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, e outras empresas não foram quitadas, somente com essas três empresas o valor é de R\$ 114.483.059,90. Esse montante deixou de ser pago a empresa fiscalizada em razão de que na verdade os valores sempre foram das empresas compradoras, e estas, somente, utilizavam-se da Nativa como forma de aumentar os seus custos na aquisição de produtos para a revenda, de forma a diminuir o seu lucro e evitar a tributação.

Com relação as compras feitas pela empresa fiscalizada, onde adquire seus insumos de empresas baixadas ou inexistentes de fato, os custos são maiores que

em relação a outros fornecedores, o que faz o custo médio subir e se aproximar do valor de venda.

Assim repassa um custo mais elevado para seus clientes, o mais significativo a Alcometalic. Estes valores, no entanto não são pagos, conforme tabela abaixo:

Empresa	Valor das compras conforme NF-e de entrada	Valores pagos aos fornecedores em C/C	Valores das compras que não foram pagos aos fornecedores	Pagamentos feitos sem compras correspondentes
NEWS METAL COM.DE METAIS E RESINAS LTDA.	108.007.257,76	0,00	108.007.257,76	
POINT DOS METAIS ATACADISTA COMERCIAL LTDA	8.067.894,00	0,00	8.067.894,00	
Lux Brasil Ind. E Com. De Fios E Cabos Ltda	4.862.998,77	1.092.513,87	3.770.484,90	
ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA	4.362.292,72	3.093.946,59	1.268.346,13	
TORONTO COM. ATACADISTA DE METAIS LTDA.	4.192.335,10	0,00	4.192.335,10	
RELUZ LOGISTICA REVERSA LTDA	2.382.040,50	553.660,10	1.828.380,40	
AGL IND. E COM. DE COND. ELETRICOS LTDA	2.247.732,60	0,00	2.247.732,60	
Outros fornecedores	655.955,53		655.955,53	
Isaias Lopes da Silva		437.826,00		437.826,00
Brasfics		196.165,52		196.165,52
Inacon		3.041.944,16		3.041.944,16
FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		1.920.000,00		1.920.000,00
NOVO RIO COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA		557.572,00		557.572,00
<b>Total de pagamentos em 2013</b>	<b>134.778.506,98</b>	<b>10.893.630,24</b>	<b>130.038.386,42</b>	<b>6.153.509,68</b>

A Alcometalic, como vimos anteriormente realiza compras das empresas Newsmetals, Point dos Metais e Toronto, todas baixadas ou inexistentes, por preços muito próximos da venda de forma a reduzir o lucro e evitar a tributação.

No caso da empresa Energy (antiga Aneflex), que como visto no esquema acima, compra e vende da Linhaços, o esquema se resume a comprar da Linhaços por valor acima do mercado, transferindo custos para aquela, e vender tais mercadorias por valores muito próximos ou inferiores à compra, de forma a não gerar lucro e conseqüentemente tributação nela própria. A tributação que a princípio ocorreria na Linhaços não é paga, servindo esta apenas para emissão da nota e transferência de créditos. Também na Linhaços as vendas são realizadas em valores próximos ou superiores ao valor de aquisição de forma a não gerar lucro que a princípio surgiria ao vender para Energy por valores acima do mercado.

Os levantamentos de custos foram realizados por amostragem através da comparação de operações nas negociações com as empresas citadas, e outras negociações realizadas com outras empresas que mantinham relação com a fiscalizada, mas não envolviam o esquema.

Empresas baixadas, inaptas e inexistentes, constatado em diligências e verificações cadastrais, tanto em relação as compras, como as vendas, consubstanciam um quadro de operações feitas com base em notas frias, pois, em realidade, as mercadorias não transitavam pelo estabelecimento da fiscalizada. A fiscalização assim sintetiza as operações:

Ou seja, com os elementos descritos acima, é mais uma prova de que as mercadorias compradas e vendidas pela empresa fiscalizada não transitavam pelo seu estabelecimento comercial, é também um indício que o real beneficiário do esquema de emissão de Notas Fiscais de vendas de Fios de Cobre é outra empresa, sendo a empresa fiscalizada uma "noteira", tendo como finalidade única a emissão de notas fiscais frias, com o propósito de criar custos inexistentes e gerar créditos indevidos nas destinatárias. Com essa situação descrita, os reais beneficiários são as empresas: ALCOMETALIC e ENERGY (antiga ANEFLEX), com os seus respectivos sócios administradores da época dos fatos.

4. Uma vez que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou a sua escrituração contábil, a Fiscalização apurou o IRPJ e a CSLL pelo lucro arbitrado, com o cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins pelo regime cumulativo, com base nos valores informados nas notas fiscais eletrônicas de saída do ano-calendário de 2013. Foram aplicadas multas isoladas pela falta de apresentação de DIPJ, DCTFs e DACONS, todos do ano-calendário de 2013, cobradas no PAF nº 19311.720285/2017-70.

5. A multa de ofício foi qualificada pela Fiscalização (fls. 198/199), em função da suposta prática de condutas enquadradas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, assim descritos no TVF:

Em resumo constata-se que o sujeito passivo:

- a) Omitiu repetida e reiteradamente a prestação de informações sobre suas atividades operacionais à Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixando de apresentar as informações em DCTF e DACON, com a nítida intenção de não declarar nem pagar os tributos federais devidos;
- b) Não efetuou o recolhimento dos tributos federais devidos no período;
- c) Deixou de atender às intimações da Fiscalização para retificar as informações inexatas em DIPJ;
- d) Não apresentou a escrituração contábil com o registro de suas operações nº ano-calendário de 2013 (Livro Diário, Razão);

6. Considerando a não apresentação dos livros contábeis e arquivos digitais pelo contribuinte, a Fiscalização também majorou a multa já qualificada em 50%, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

7. Por fim, a Fiscalização atribuiu responsabilidade tributária a pessoas físicas e jurídicas com base nos art. 124, I, e 135, III, do CTN. Veja-se a síntese feita pelo acórdão recorrido a respeito dos fundamentos da responsabilização:

O sócio-administrador Regivaldo Maria de Araújo, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, detentor de poderes de gerir a empresa fiscalizada desde 21/12/2011, nomeou como procuradores Leandro Oliveira Gonçalves, CPF xxx.xxx.xxx-xx, juntamente com Giovani Rodrigues da Silva, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx.

Em diligências realizadas junto a empresa Energy Condutores do Brasil, levantou-se que o Sr. Isaias Lopes da Silva, CPF nº 073.608.488-65, apresentava-se como

contato da fiscalizada. O sr. Jayme Storto, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, intimado pela fiscalização, informa (fls. 972 a 974) que recebeu da fiscalizada o valor de R\$ 67.419,93 para quitar empréstimo no qual o sr. Isaias era devedor. Por fim, o sr. Isaias recebeu pagamentos da fiscalizada, que intimado não esclareceu do que se tratava.

Concluiu a fiscalização pelos fatos e indícios levantados, e acima resumidamente declarados, que Giovani, Leandro e Isaias eram, de fato, os administradores da empresa Linhaços Multiligas e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.

A empresa Alcometalic do Brasil Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Eireli, CNPJ nº 07.688.606/0001, adquire substancial percentual(71,5%) de fornecedores baixados ou inaptos por inexistentes de fato, sendo que do total de produtos para revenda e insumos, adquire 45,5% da fiscalizada. Atuando desta forma a Alcometalic aumentava ficticiamente o seu custo de produção, visando diminuir a tributação.

Conclui-se que a Alcometalic é uma das reais beneficiárias das operações da Linhaços, e, portanto, deve ser responsabilizada, junto com os seus sócios-administradores, pelos valores que deixaram de ser recolhidos. No AC2013 os sócios eram Rodrigo Petroni de Oliveira, CPF nº 336.236.658-94, e Thalita Petroni de Oliveira, CPF nº 350.053.058-31.

A empresa Energy Condutores do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.171.371/0001-61 (antiga Aneflex) possui significativas aquisições da fiscalizada (R\$ 15.720.744,84), o qual depois de intimada e reintimada não logrou comprovar os pagamentos das notas fiscais contra ela emitidas. Da mesma forma, intimada a Linhaços comprovou ter recebido R\$ 3.937.264,89, deixando assim a Energy de comprovar o pagamento de R\$ 11.783.448.95. Configurando custos sem comprovação e faturamento sem tributação, a empresa e seus sócios-administradores são, da mesma forma, os reais beneficiários da operações envolvendo a Linhaços, possuindo, no caso, responsabilidade solidária. Os socios-administradores na época dos fatos e até o presente momento são Alessandro Luis Mazur, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx e Eugenio Miguel Domanovsky, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx. As irregularidades apresentadas no decorrer do relatório, em desacordo com a legislação fiscal, foram consideradas infrações, de modo que os sócios-administradores, os administradores de fato e as empresas arroladas foram considerados responsáveis solidários pelo crédito lançado.

8. Intimados o contribuinte e todos os responsáveis solidários, foi apresentada Impugnação, tão somente, pela pessoa jurídica ENERGY e seus administradores, EUGÊNIO MIGUEL E ALESSANDRO LUIZ (fls. 1.608/1.611). Referida defesa foi julgada improcedente pela DRJ, por meio de acórdão ementado da seguinte forma (fls. 1.654/1.681):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2013

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Mantém-se a atuação quando não infirmados os fatos nos quais se baseou o auto de infração.

SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.

Respondem solidariamente pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

9. Inconformados, ENERGY, EUGÊNIO MIGUEL e ALESSANDRO LUIZ interpuseram Recurso Voluntário (fls. 1.737.1.757), questionando o acórdão com base nos seguintes fundamentos: (i) a relação entre a Energy e a Linhaços seria somente comercial, não tendo sido demonstrada a existência de interesse comum com relação ao fato gerador tributário. Pelo contrário, os seus interesses seriam contrapostos, pois ocupam posições contrapostas na referida relação. Nesse sentido, a falta de pagamento de uma pessoa jurídica a outra nessa relação é insuficiente para caracterizar o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN; (ii) a fim de comprovar referida relação comercial, os Recorrentes trazem aos autos supostas provas dos comprovantes de pagamento feitos à Linhaços, bem como comprovantes de frete e cheques relativos ao pagamento do transporte de mercadorias; (iii) não haveria identidade de sócios ou endereços entre a Energy e a Linhaços; (iv) ainda que fosse constatada a existência de grupo econômico entre a Linhaços e a Energy, esta situação não seria suficiente para a caracterização do interesse comum a que se refere o art. 124, I, do CTN; (v) Subsidiariamente, requer seja feita a sua responsabilização tão somente quanto aos valores do seu eventual benefício econômico, como aqueles obtidos com os créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins do regime não-cumulativo (9,25% \* R\$ 14.952.507,26, correspondente à movimentação de compra e venda entre as pessoas jurídicas).

10. Esta Turma Ordinária, por meio da Resolução nº 1301-001.197 (Sessão de 14/03/2024) converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem:

(i) Analise a documentação trazida pelos Recorrentes no seu Recurso Voluntário, elaborando planilha conclusiva a fim de confrontar as Notas Fiscais, os comprovantes de pagamento apresentados, conhecimentos de transporte das mercadorias, comprovantes de pagamento do frete e eventuais documentos contábeis, a fim de confirmar a ocorrência efetiva das operações entre a Linhaços e a Energy;

(ii) Em seguida, intime os Recorrentes para se manifestarem sobre o parecer conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias;

(iii) Com a resposta dos Recorrentes, sejam os autos remetidos a este Carf, para prosseguimento do julgamento.

11. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

12. O Recurso Voluntário de ENERGY, EUGÊNIO MIGUEL e ALESSANDRO LUIZ foi interposto em 15/01/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação de cada um deles. Presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

13. Como relatado, trata-se de exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins em face da contribuinte LINHAÇOS, em função do arbitramento do seu lucro por conta da ausência de apresentação da sua escrituração contábil (art. 530, III, do RIR/99). A LINHAÇOS, porém, não apresentou Impugnação questionando o crédito tributário lançado.

14. Apesar dos diversos responsáveis tributários, somente a ENERGY e seus administradores, EUGÊNIO MIGUEL e ALESSANDRO LUIZ, apresentaram Impugnação e interpuseram Recurso Voluntário, razão pela qual o objeto deste contencioso administrativo encontra-se limitado à responsabilização dessas pessoas, realizadas pela Fiscalização com fundamento no art. 124, I, do CTN.

15. Com efeito, após traçar um cenário envolvendo o relacionamento entre as pessoas jurídicas LINHAÇOS e ENERGY – em que as mesmas compram e vendem mercadorias entre si e possuem fornecedores e compradores em comum –, a Fiscalização definiu pela responsabilização tributária da Energy e de seus administradores, com base na seguinte fundamentação:

A empresa Energy Condutores do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.171.371/0001-61 (antiga Aneflex) possui significativas aquisições da fiscalizada (R\$ 15.720.744,84), o qual depois de intimada e reintimada não logrou comprovar os pagamentos das notas fiscais contra ela emitidas. Da mesma forma, intimada a Linhaços comprovou ter recebido R\$ 3.937.264,89, deixando assim a Energy de comprovar o pagamento de R\$ 11.783.448.95. Configurando custos sem comprovação e faturamento sem tributação, a empresa e seus sócios-administradores são, da mesma forma, os reais beneficiários da operações envolvendo a Linhaços, possuindo, no caso, responsabilidade solidária. Os socios-administradores na época dos fatos e até o presente momento são Alessandro Luis Mazur, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx e Eugenio Miguel Domanovsky, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx. As irregularidades apresentadas no decorrer do relatório, em desacordo com a legislação fiscal, foram consideradas infrações, de modo que os socios-administradores, os administradores de fato e as empresas arroladas foram considerados responsáveis solidários pelo crédito lançado.

16. Assim, a Fiscalização defende que teriam sido emitidas Notas Fiscais de venda da LINHAÇOS para a ENERGY que seriam “notas frias”, sem a ocorrência efetiva de operação, uma vez que o pagamento da maior parte dessas supostas transações não teria sido realizado. Portanto, a

ENERGY seria uma “beneficiária das operações envolvendo a LINHAÇOS”, valendo-se de custos sem comprovação para reduzir o seu lucro tributável.

17. No seu Recurso Voluntário (fls. 1.737/1.756), os Recorrentes questionam a sua responsabilização com fundamento no art. 124, I, do CTN. Sustentaram que a relação entre a ENERGY e a LINHAÇOS seria somente comercial, com interesses até contrapostos, não tendo sido demonstrada a existência de interesse comum com relação ao fato gerador tributário. Para comprovar esta alegação, juntaram aos autos supostas provas dos comprovantes de pagamento feitos à LINHAÇOS, bem como comprovantes de frete e cheques relativos ao pagamento do transporte de mercadorias. Também afirmaram que não haveria identidade de sócios ou endereços entre as pessoas jurídicas e que, mesmo se fosse constatada a existência de grupo econômico entre a LINHAÇOS e a ENERGY, esta situação não seria suficiente para a caracterização do interesse comum.

18. O art. 124, I, do CTN prescreve a responsabilidade solidária das “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. A respeito desse dispositivo, há certo consenso no sentido de que o interesse comum mencionado pelo dispositivo legal é o interesse jurídico, e não o meramente econômico. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

5. O interesse comum, como requisito da corresponsabilidade tributária, envolve, necessariamente, a atuação de mais de uma pessoa na situação de conformação do fato gerador do tributo. Não se trata, portanto, da ulterior fruição comum ou igualitária por mais de uma pessoa dos resultados ou dos proveitos da atividade produtora do aumento de renda dela decorrente. Trata-se, na verdade, de atuação simultânea e conjunta de mais de uma pessoa na anterior situação configuradora do próprio fato gerador. Se assim não fosse, qualquer indivíduo, que auferisse alguma benesse do percebente da renda, poderia ser designado corresponsável tributário. (STJ, REsp 1.273.396, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Julgado em 05/12/2019)

19. Assim, entende o E. STJ que não basta o proveito econômico decorrente do fato gerador. É necessário que o responsável tenha efetivamente participado e contribuído para a própria realização da situação que constitui referido fato gerador. Ainda, entendo que referido a participação mencionada pode ser (i) direta, quando praticado em conjunto o fato gerador, ou (ii) indireta, na hipótese em que se configure confusão patrimonial e/ou quando há benefício conjunto em razão da prática de ilícitos como sonegação, fraude ou conluio. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. O artigo 124, I, do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) ou o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (e, no caso do responsável, da pressuposta previsão legal que o indique como tal). O interesse comum deve ser jurídico e não meramente econômico. Para que se configure o interesse jurídico comum é necessária a presença de interesse direto, imediato, no fato gerador, que

acontece quando as pessoas atuam em conjunto na situação que o constitui, isto é, quando participam em conjunto da prática da hipótese de incidência. Essa participação comum na realização da hipótese de incidência pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. (Acórdão nº 1301-007.341, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, Sessão de 18/07/2024)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM. O artigo 124 do CTN trata de solidariedade que pode atingir o contribuinte (pessoa que tem relação com o fato gerador) e o responsável (pessoa assim indicada por lei), a depender da configuração do interesse comum (inciso I) ou da indicação da expressa previsão em lei (inciso II). No caso do artigo 124, I, o interesse comum ali referido é jurídico e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. **Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial, quando ambas dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio.** Havendo provas de omissões na contabilidade e da interposição de pessoas, revelando que o imputado responsável era na verdade administrador e proprietário de fato da contribuinte, é de se manter sua responsabilização com base no artigo 124, I, do CTN. (Acórdão nº 1401-002.654, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 12/06/2018 – destaquei)

20. Neste caso, a Fiscalização sustentou exatamente essa participação conjunta na realização da fraude:

Ou seja, com os elementos descritos acima, é mais uma prova de que as mercadorias compradas e vendidas pela empresa fiscalizada não transitavam pelo seu estabelecimento comercial, é também um indício que o real beneficiário do esquema de emissão de Notas Fiscais de vendas de Fios de Cobre é outra empresa, sendo a empresa fiscalizada uma “noteira”, tendo como finalidade única a emissão de notas fiscais frias, com o propósito de criar custos inexistentes e gerar créditos indevidos nas destinatárias. Com essa situação descrita, os reais beneficiários são as empresas: ALCOMETALIC e ENERGY (antiga ANEFLEX), com os seus respectivos sócios administradores da época dos fatos.

No caso da empresa Energy (antiga Aneflex) ocorre uma compra de mercadorias no valor de R\$ 14.952.507,26 da empresa Linhaços, as compras, em tese, aumentam os custos de produção/vendas na Energy, e servem para transferir créditos e aumentar os custos dos produtos adquiridos, com essa operação a Energy diminuir o pagamento de tributos. As vendas de mercadorias são realizadas com valores bem próximos ou inferiores das aquisições de mercadorias da Linhaços.

A empresa Linhaços fica com toda a carga de tributos que não são pagos, servindo assim essa empresa apenas para a emissão da nota fiscal e transferência de créditos. Os valores de vendas das mercadorias são bem próximos ou superior aos valores de aquisição de mercadorias. As operações de compra e venda não ocorrem na prática, tanto que não constam nos extratos bancários os pagamentos da empresa para a empresa Linhaço pelas mercadorias adquiridas.

A empresa Energy foi intimada a comprovar o efetivo pagamento das compras de mercadorias da empresa Linhaços, mas não apresentou informações ou documentos.

21. Ou seja, a aplicação do art. 124, I, do CTN não se deu em função de a ENERGY integrar grupo econômico de fato com a LINHAÇOS ou por essas pessoas jurídicas compartilharem sócios ou endereços, elementos citados pelos Recorrentes nas suas razões recursais. A responsabilização ocorreu exatamente por ter sido constatada a participação conjunta dessas pessoas jurídicas na realização de suposta fraude.

22. Nesse sentido, o ponto central da discussão reside na efetiva ocorrência ou não das operações de compra e venda de mercadorias entre a ENERGY e a LINHAÇOS, ou seja, se essas efetivamente foram praticadas ou se ficou constatada a fraude mencionada no Termo de Verificação Fiscal.

23. Um primeiro elemento importante nessa análise corresponde à constatação, pela Fiscalização, da **inexistência de fato da LINHAÇOS**, que não foi localizada e não possui empregados (fls. 180), o que levou à expedição de Ato Declaratório Executivo com a efetivação da baixa de ofício dessa pessoa jurídica (fls. 1.267):

A empresa LINHAÇOS não foi localizada no seu endereço tributário, não possui empregados registrados, não declara as informações em que possui a obrigação tributária acessória, não faz os pagamentos dos tributos, e não apresenta movimentações bancárias correspondentes ao suposto faturamento, dessa forma, é uma empresa “noteira”, ou seja, é uma empresa sem operação real, utilizada apenas para emitir notas fiscais sem a realização de venda, servindo apenas para simular uma transação comercial, com o propósito de criar custos inexistentes e gerar créditos indevidos nas empresas destinatárias das mercadorias vendidas.

24. Tal fato, embora relevante dentro de um conjunto de elementos, não demonstra cabalmente a inocorrência das operações, vez que a diligência fiscal que resultou na referida baixa foi feita em 26/02/2016, enquanto as operações aqui analisadas envolvem o ano-calendário de 2013.

25. A respeito da efetiva ocorrência das operações, a Fiscalização intimou a ENERGY, ao longo do procedimento de fiscalização, solicitando o seguinte:

- 1 – Especificar a natureza das operações estabelecidas com a referida empresa;
- 2 – Apresenta cópias do correspondente contrato e dos demais documentos que estabeleçam as condições de tal acordo comercial;

- 3 – Confirmar os principais tipos de produtos transacionados;
- 4 – Identificar todas as pessoas habitualmente contatadas na NATIVA METAIS COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA (nome, departamento, telefone, e-mail, etc.);
- 5 – Identificar de onde vinham os produtos (nome dos fornecedores, respectivos endereços e meios de transportes utilizados);
- 6 – Identificar para onde iam as mercadorias retornadas ou devolvidas (nomes dos destinatários, respectivos endereços e meios de transportes utilizados);
- 7 – Especificar as formas utilizadas para pagamento dos produtos adquiridos (identificação da instituição financeira e tipo de operação, nome do recebedor e CNPJ/CPF, etc.);
- 8 – Apresentar por amostragem, documentação comprobatória das informações ora prestadas ao Fisco (cópias de notas fiscais, faturas, conhecimento de transporte, comprovantes bancários, boletos de pagamento, correspondências, mensagens eletrônicas, ou quaisquer outros meios de provas hábeis e idôneos).

26. Após pedidos de dilação, a ENERGY informou em síntese que (i) não haveria contrato firmado para o fornecimento de cobre, (ii) o contato com a LINHAÇOS seria feito com o Sr. Giovani Rodrigues da Silva, (iii) o cobre viria da empresa Plasinc, com transporte feito por caminhões da própria ENERGY e (iv) o pagamento seria feito em conta bancária da própria LINHAÇOS ou, esporadicamente, na conta de terceiro por ela indicada. A respeito das informações prestadas, a Fiscalização concluiu o seguinte:

Ressalvamos que a empresa diligenciada ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA não comprovou, através de documentação bancária, o efetivo pagamento das notas fiscais relacionadas no ANEXO I do Termo de Reintimação Fiscal, de 09/03/2017, e também não apresentou qualquer informação para justificar a falta de pagamentos. A empresa diligenciada comprou da Linhaços, segundo as informações contidas nas notas fiscais eletrônicas de saída, mercadorias no valor de R\$ 15.720.714,84, porém de acordo com as informações contidas na RMF da empresa Linhaços somente ocorreu o pagamento por parte da empresa Energy do valor de R\$ 3.937.264,89, deixando assim de comprovar o pagamento referente as aquisições de mercadorias no valor de R\$ 11.783.448,95.

27. Em Impugnação, os Recorrentes trouxeram notas fiscais e depósitos que comprovariam referidos pagamentos (fls. 1.473/1.492).

28. A DRJ, apesar de considerar referidos documentos, mencionou que cabia aos Recorrentes, também, comprovar as demais circunstâncias apresentadas no TVF, demonstrando que a sua relação com a LINHAÇOS era legítima e caracterizada “pelo pagamento e pela tradição das mercadorias”. Veja-se (fls. 1.678):

Neste sentido as compras e vendas nunca se aperfeiçoavam, e o pagamento era apenas uma das pontas para as quais não havia comprovação do montante. A

existência da tradição das mercadorias apontada, não restou comprovada quer em relação ao seu trânsito, quer em relação a sua entrega física. Isto também não se esclareceu na impugnação.

Assim o fato de a impugnante apenas comprovar pagamentos adicionais é insuficiente para afastar a responsabilidade solidária e os montantes do auto de infração.

A essência do auto de infração se baseia na venda (documental) superfaturada da Linhaços, com base em notas frias. Notas estas que serviam para gerar custos aproveitados pela Energy sem causa em contratos de compra e venda (físicos). A tese a ser rechaçada é a da interposição de pessoa jurídica de forma fraudulenta com o fim "esconder" o lucro tributável através da criação/majoração de custos.

Cabia a impugnante comprovar que a sua operação com a empresa "noteira", se dava em outras bases, e se caracterizava pelo pagamento e pela tradição das mercadorias. Que não se baseava em documentos "frios", fundamentos da responsabilização. Neste sentido, não obteve sucesso.

29. Diante da fundamentação do acórdão, os Recorrentes trouxeram documentos adicionais no seu Recurso Voluntário (fls. 1.758/1.977), que atestariam os demais elementos das operações com a LINHAÇOS, especialmente (i) Notas Fiscais acompanhadas de conhecimento de transporte indicando pagamento de frete, demonstrando o trânsito efetivo da mercadoria, (ii) extratos bancários e comprovantes de pagamento e (iii) livro razão.

30. Em atendimento à Resolução nº 1301-001.197, tais documentos foram objeto de análise pormenorizada por parte da Unidade de Origem (fls. 2.025/2.030), para confirmar os parâmetros em que se deu a relação entre a LINHAÇOS e a ENERGY. Veja-se a conclusão obtida:

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS REQUERENTES E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS SISTEMAS DA RFB**

3.1. Verificando os CT-e no SPED CT-E transmitidos foi encontrado apenas 01 CT-e tendo como remetente a empresa Linhaço e como destinatário a empresa Energy, trata-se do CT-e nº 4, de 19/12/2013, realizado por Arildo Tessari e Cia LTDA, CNPJ nº 10.646.733/0001-51, inscrição estadual 9047135114.

3.2. Na documentação apresentada pelo requerente, conforme consta na planilha eletrônica: NF-e Apresentadas 2º Relação, temos as notas fiscais emitidas nos meses de: janeiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2013. Foram apresentadas: 98 (noventa e oito) notas fiscais, emitidas pela empresa: Nativa Metais Comércio de Condutores Elétricos Eireli, CNPJ nº 14.171.371/0001-45, no valor total de R\$ 18.874.929,73, no entanto só foi apresentado o comprovante de pagamento para 57 (cinquenta e sete) notas fiscais no valor de R\$ 9.719.709,32, deixando de comprovar o pagamento 41 (quarenta e uma) notas fiscais apresentadas no valor de R\$ 9.155.220,41;

3.3. Na documentação apresentada pelo requerente, conforme consta na planilha eletrônica: NF-e Apresentadas 2º Relação, temos 9 (nove) notas fiscais no valor de

R\$ 1.628.698,72, para as quais foram apresentados os comprovantes de pagamentos e o conhecimento de transporte;

3.4. Na documentação apresentada pelo requerente, conforme consta na planilha eletrônica: NF-e Apresentadas 2º Relação, temos 77 (setenta e sete) notas fiscais no valor de R\$ 9.155,220,41, para as quais não foram apresentados os conhecimentos de transportes;

3.5. Na documentação apresentada pelo requerente, conforme consta na planilha eletrônica: NF-e Apresentadas 2º Relação, temos 48 (quarenta e oito) notas fiscais no valor de R\$ 8.091.010,60, para as quais foram apresentados os comprovantes de pagamentos, mas não foram apresentados os conhecimentos de transportes;

3.6. Na documentação apresentada pelo requerente, conforme consta na planilha eletrônica: NF-e Apresentadas 2º Relação, temos 16 conhecimentos de transportes para os quais foram apresentado somente as cópias dos cheques, e não do TED ou do extrato bancário constando o pagamento do conhecimento de transporte;

3.7. Na documentação apresentada pelo requerente, conforme consta na planilha eletrônica: NF-e Apresentadas 2º Relação, para as notas fiscais de números: 242, 254, 689 e 764, perfazendo um total de R\$ 638.024,60, consta que o local de coleta seriam em municípios no Estado de São Paulo, ou seja, um local diferente do endereço do emitente da nota fiscal que seria o município de Duque de Caxias no estado do Rio de Janeiro.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise da documentação trazida pelos recorrentes no seu Recurso Voluntário, com a elaboração da planilha conclusiva, confrontando as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos apresentados, conhecimentos de transportes de mercadorias, comprovantes do frete e eventuais documentos contábeis, a fim de confirmar a ocorrência efetiva das operações entre Linhaço e Energy, e **diante das informações constantes nos itens: 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7, concluímos que as operações não ocorreram.**

4.2. Os custos sem comprovação de pagamentos e faturamento sem tributação, da empresa Energy Condutores do Brasil, CNPJ nº 02.171.371/0001-61 e seus sócios-administradores: Alessandro Luis Mazur, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx e Eugenio Miguel Domanovsky, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, são, da mesma forma, os reais beneficiários das operações, envolvendo a Linhaço, possuindo, no caso, responsabilidade solidária. (destaquei)

31. Veja-se que a Fiscalização destaca que houve a identificação do pagamento de apenas metade das Notas Fiscais trazidas. Além disso, somente uma pequena parte dos valores faturados estaria acompanhada de comprovante de pagamento e conhecimento de transporte. Este fato, somado aos demais indícios – inexistência de fato da LINHAÇOS e ausência de prova da relação comercial, como contratos e comunicações contendo pedidos e negociações – permitem

concluir, a meu ver, pela inexistência de fato das operações, na linha da conclusão apresentada em diligência. Deste modo, a ENERGY acabou sendo partícipe e beneficiária da fraude realizada pela LINHAÇOS por meio da emissão de Notas Fiscais sem a ocorrência efetiva das operações, sendo legítima a sua responsabilização com fundamento no art. 124, I, do CTN.

32. Por fim, vale destacar que a responsabilidade atribuída pelo art. 124, I, do CTN é solidária, não havendo que se falar em limitação tão somente ao benefício obtido pela ENERGY nas aquisições fraudulentas.

33. Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento. Entendo que o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**